



Encaminhamento nº 185/2026

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Protocolo PGE nº »2026.02.600233

Processo SEI nº 1400005733.000012/2025-27

1. Retornam à análise desta Procuradoria Consultiva os autos do processo licitatório correspondente à Chamada Pública nº 0012.2026.0004.SEE (Id. 86290809) - anteriormente numerado 0002.2026.SBQ_BID.0002.SEE, instaurado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco – SEE/PE, com o objetivo de promover a aquisição de MIX DE CAPRINO destinado à alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O valor global estimado da contratação é de R\$ 22.370.919,60 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), distribuídos em 12 (doze) lotes regionais, para o período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência Id. 85613300.
2. O retorno dos autos decorre da apresentação de nova instrução processual elaborada em razão da anulação do edital originário (Chamada Pública nº 0002.2026.0002.SEE) e da consequente adequação do processo à nova regulamentação aplicável. Com efeito, por meio do Ato de Anulação (Id. 85441472), a SEE/PE declarou a nulidade do primeiro edital, que se encontrava alicerçado na Resolução FNDE nº 06/2020, norma posteriormente revogada pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026, supervenientemente editada. A fundamentação do ato consta da Nota Técnica Id. 85398662, e foi sucedida de análise pela assessoria jurídica interna do órgão, conforme Encaminhamento Id. 85435862.



3. Diante desse quadro, a SEE/PE procedeu à elaboração de novos instrumentos editalícios — Justificativas, Termo de Referência, Edital e minuta contratual — todos compatibilizados com a Resolução CD/FNDE nº 04/2026, conforme despacho Id. 85375909 e Encaminhamento Id. 86491661. É de se registrar também que o objeto da licitação — aquisição de MIX DE CAPRINO —, os quantitativos por região e o valor global estimado permaneceram inalterados em relação ao processo originário, conforme novo Termo de Referência Id. 85613300 e Minuta do Edital Id. 86290809, não havendo, portanto, modificação substancial do objeto que demandasse análise jurídica inaugural.
4. Em relação às manifestações desta Procuradoria nos autos, registra-se que o Parecer PGE nº 133/2026 (Id. 82520276) constitui o único pronunciamento conclusivo anteriormente exarado, sendo o presente encaminhamento o instrumento adequado para a reanálise, considerando que considerando que as questões jurídicas remanescentes são de menor complexidade, conforme art. 1º, IX, b, da Portaria PGE nº 35/2025. O presente encaminhamento tem, assim, dupla função: verificar o cumprimento das ressalvas apostas no parecer anterior e apreciar, na extensão necessária, os novos documentos juntados ao processo em decorrência da anulação e adequação normativa.
5. Feito o breve relato, passa-se à análise do cumprimento das ressalvas formuladas no Parecer PGE nº 133/2026. A Ressalva 01 do referido parecer dizia respeito à contradição detectada nas regras de participação do edital original, que, ao mesmo tempo em que exigia DAP/CAF Jurídica (Grupos Formais), contemplava disposições que poderiam, em interpretação sistemática, admitir a participação de grupos informais.



Verifica-se, a partir da análise dos novos instrumentos, que o vício foi sanado: o item 3 do novo Termo de Referência (Id. 85613300) e o item 5.1 do novo Edital (Id. 86290809) estabelecem que somente poderão participar da Chamada Pública as organizações detentoras de DAP/CAF Jurídica, na categoria de Grupos Formais. A alteração alinha-se à permissão contida no art. 37 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que autoriza a restrição da participação a grupos formais nos processos em que o repasse pra execução do PNAE for superior a R\$ 700.000,00, como no caso dos autos. Resta, portanto, superada a Ressalva 01.

6. A Ressalva 02 versava sobre a ausência de requisitos de qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório, sem que houvesse a correspondente justificativa nos autos. A área técnica apresentou fundamentação para a dispensa de tais requisitos, assentada no modelo de execução pulverizada do contrato, que estabelece limite individual de R\$ 40.000,00 por agricultor familiar por ano civil, o que, segundo a justificativa técnica, minimiza o risco para a Administração e assegura a ampla participação dos fornecedores da agricultura familiar. A fundamentação é compatível com os princípios que regem o PNAE e com a natureza da Chamada Pública como modalidade especial voltada ao fomento da agricultura familiar, considerando-se, ademais, que o risco de inadimplemento é significativamente diluído pela pluralidade de fornecedores e pela natureza parcelada do fornecimento. Considera-se, assim, atendida a Ressalva 02.
7. No que tange à Ressalva 03, que demandava a regularização da metodologia de pesquisa de preços, constata-se que a Gerência de Análise de Mercado — GEAME elaborou a Declaração de Compatibilidade de Preços (Id. 85875154), documento que



cumpre integralmente as exigências suscitadas no parecer anterior. A GEAME atestou a validade da metodologia da média aritmética adotada para a formação do valor referencial, justificando tecnicamente a exclusão de fontes como CONAB e CEASA ao argumento de que as respectivas tabelas não incorporam os custos logísticos específicos exigidos pela contratação. Ademais, foram encaminhadas 72 (setenta e duas) solicitações por e-mail a cooperativas e associações do ramo, obtendo-se 6 (seis) propostas revalidadas. A metodologia utilizada contemplou tanto contratos públicos quanto pesquisas diretas com fornecedores do segmento, o que confere consistência à formação do preço referencial. A Declaração de Compatibilidade foi subscrita pela GEAME, atestando a compatibilidade dos valores referenciais com o mercado regional. Resta, por conseguinte, superada a Ressalva 03.

8. Verificado o cumprimento integral das três ressalvas apostas no Parecer PGE nº 133/2026, passa-se à análise dos novos aspectos processuais identificados na instrução remetida a esta Procuradoria. A apreciação que se segue não configura emissão de novo parecer, mas extensão da manifestação conclusiva anterior, nos termos do presente encaminhamento, abrangendo os elementos documentais que foram aditados ao processo em razão da anulação e da nova instrução processual.
9. Do ponto de vista da instrução formal, constata-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP foi regularmente dispensada, encontrando-se nos autos a “Justificativa da não elaboração do ETP” (Id. 85379058). O Termo de Referência (Id. 85613300) foi aprovado pela autoridade competente, conforme assinatura da Secretária Executiva de Administração e Finanças (Id. 85649231). A Comissão de Contratação SAD IV encontra-se devidamente constituída, por força da Portaria SAD nº



3.506/2025 (Id. 79900288). O novo edital (Id. 86290809) segue o mesmo padrão do instrumento de convocação anulado (Id. 83377462), com as adaptações necessárias à nova Resolução CD/FNDE nº 04/2026, conforme referido pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da SEE — GGAJ (Id. 86491661). Consta, ainda, declaração do agente de contratação confirmando a utilização da minuta padronizada PGE/SAD (Id. 85650185). Nesse aspecto, convém ressaltar que referida declaração atesta “*ter utilizado a minuta Estrutura de TR - Fornecimento de Gêneros para Agricultura Familiar*” disponibilizada pela PGE em seu site. Ocorre que tal documento não consta dentre os instrumentos padronizados e disponibilizados pela PGE, de modo que cabe ao órgão demandante esclarecer qual foi o instrumento base utilizado, declarando, ainda, os itens não editáveis alterados para compatibilização com o objeto do certame **(RESSALVA 01)**.

10. A dotação orçamentária encontra-se devidamente registrada, com indicação das fontes vinculadas ao FNDE/PNAE, e a autorização da Câmara de Programação Financeira — CPF resta certificada nos autos (Id. 80004951). O Secretário de Educação ratificou o prosseguimento por meio do Ofício nº 951/2026 (Id. 86493657). Nada obstante, a instrução processual apresenta pendências formais que se passa a identificar.
11. A primeira pendência identificada refere-se à ausência de declaração da área nutricional atestando o cumprimento dos percentuais obrigatórios estabelecidos pelo art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que exige o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de alimentos in natura ou minimamente processados e o máximo de 10% (dez por cento) de ultraprocessados nos cardápios. O Termo de Referência destaca a importância da adequação nutricional e da observância das diretrizes do PNAE, mas



não expressa de forma objetiva e direta o cumprimento das referidas travas percentuais. Mostra-se necessário, portanto, que a SEE/PE junte aos autos declaração formal atestando que os itens que embasam a presente contratação observam os percentuais mínimos e máximos previstos no art. 21 da norma regulatória vigente.

(Ressalva 02)

12. A segunda pendência diz respeito à ausência de disciplina no Edital, TR e Contrato que regule os casos de substituição de gêneros alimentícios por correlação nutricional, nos termos do art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026. A Cláusula Nona da minuta contratual limita-se a prever a substituição de produtos entregues em desacordo com as especificações, não disciplinando, contudo, a hipótese de substituição de um gênero alimentício por outro em razão de eventual impossibilidade de fornecimento, situação que demanda, nos termos da norma federal, o ateste do nutricionista responsável técnico e o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar. É necessário, portanto, que a área técnica promova a inserção, no edital e na minuta contratual, de cláusula expressa regulando tal hipótese em conformidade com o art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026. **(Ressalva 03)**

13. Por fim, no que se refere à publicidade do certame, lembra-se ser obrigatória a publicação imediata do novo edital e de seus anexos no PNCP, em observância à Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação pertinente.

14. Diante do exposto, conclui-se que as três ressalvas do Parecer PGE nº 133/2026 foram integralmente cumpridas, conforme detalhado nos parágrafos 5 a 7 deste encaminhamento. A nova instrução processual está, no essencial, compatível com a



Resolução CD/FNDE nº 04/2026. Assim, reitera-se a aprovação jurídico-formal do processo licitatório pelos fundamentos consignados no Parecer PGE nº 133/2026, que constitui parte integrante do presente encaminhamento, condicionando-se, porém, a publicação do edital da Chamada Pública nº 0012.2026.0004.SEE ao cumprimento das seguintes medidas:

- a) deve a SEE/PE esclarecer qual foi o instrumento base utilizado para elaboração das minutas do TR e do Edital, declarando, ainda, os itens não editáveis alterados para compatibilização com o objeto do certame;
- b) juntada de declaração formal do setor de nutrição da SEE/PE atestando o cumprimento dos percentuais mínimos e máximos estabelecidos pelo art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- c) inclusão, nas minutas do Edital, TR e Contrato, de dispositivo que discipline as hipóteses de substituição de gêneros alimentícios por correlação nutricional, com previsão de ateste do nutricionista responsável técnico e de acompanhamento do CAE, nos termos do art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

15. É o encaminhamento, que se submete à consideração superior.

Recife, 5 de junho de 2026.

Francisco de Oliveira Portugal
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.600233

Página 7 de 7



Protocolo PGE nº »2026.02.600233

Processo SEI nº 1400005733.000012/2025-27

Ao crivo superior do Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, com o Encaminhamento nº 185/2026, do Procurador Francisco de Oliveira Portugal, aprovado por esta Coordenação, com as seguintes considerações adicionais:

- A. Pede-se que seja promovida revisão da minuta do edital e de seus anexos, a fim de excluir remissões ainda existentes à Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e à Resolução CD/FNDE nº 21/2021, a exemplo do item 8.2, “k”, do edital e o anexo relativo à “Relação de Fornecedores e Produtores”, substituindo-as, quando cabível, pelas referências correspondentes da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, uma vez que a adequação do procedimento à nova disciplina normativa constitui justamente a razão determinante da anulação do certame anterior e da republicação ora pretendida.
- B. Pede-se corrigir a divergência quanto ao endereço eletrônico destinado ao recebimento da documentação, pois o preâmbulo do edital indica endereço diverso daquele previsto em seus itens subsequentes.
- C. Pede-se verificar, ainda, a padronização da identificação do certame em todos os documentos do processo, especialmente quanto à numeração da chamada pública, de modo a evitar coexistência de referências ao procedimento anulado e ao novo procedimento republicado.

Em 08/06/2026.

Cícero Victor Iglesias M. de Alencar
Procurador do Estado
Coordenador de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias – Área II
Procuradoria Consultiva



ENCAMINHAMENTO GAB/PGE - RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Protocolo PGE nº 2026.02.600233

Processo SEI nº 1400005733.000012/2025-27

À Procuradora-Geral Adjunta,

1. Recomendo a aprovação do Encaminhamento nº 185/2026 e despacho complementar.
2. O objeto analisado consiste na Chamada Pública nº 0012.2026.0004.SEE, destinada à aquisição de MIX DE CAPRINO para atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com distribuição em 12 lotes regionais e vigência de 12 meses.

BRUNO MENEZES SOUTINHO

Procurador-Chefe Adjunto

Assessoria do Gabinete

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Protocolo PGE nº »2026.02.600233

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.600233

Página 1 de 2



Processo SEI nº 1400005733.000012/2025-27

Aprovo o Encaminhamento nº 185/2026 e Despacho Complementar da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado.

8 de junho de 2026.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.600233

Página 2 de 2



Ofício nº 725/2026 – GAB.

Processo SEI nº 1400005733.000012/2025-27

Recife/PE, 08 de junho de 2026

A Sua Excelência o Senhor

GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO

Secretário de Educação - (SEE – GAB)

NESTA

Assunto: Ofício Nº 951/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o Encaminhamento nº 185/2026 e Despacho Complementar da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado, referente o processo licitatório correspondente à Chamada Pública nº 0012.2026.0004.SEE - anteriormente numerado 0002.2026.SBQ_BID.0002.SEE, instaurado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco – SEE/PE, com o objetivo de promover a aquisição de MIX DE CAPRINO destinado à alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL

Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2026.02.600233

Página 1 de 1